

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO (60001) - 0600332-44.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190, LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO EM FORMATO DE CHARGE SATÍRICA. IMPUTAÇÃO DE COMPRA DE APOIO POPULAR E MOBILIZAÇÃO REMUNERADA EM ATO POLÍTICO DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO OU INVESTIGAÇÃO IDÔNEA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO HUMOR. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E IMAGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CUMPRIMENTO DE TUTELA LIMINAR. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR QUANTO À TUTELA SANCIONATÓRIA. MULTA ELEITORAL MANTIDA NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por empresa concessionária de radiodifusão e provedora de conteúdo em rede social contra decisão monocrática de procedência proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, que confirmou a tutela de urgência inibitória de remoção de publicação veiculada no perfil institucional @jovempannews maceio na plataforma Instagram e condenou a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A publicação impugnada consistiu em charge intitulada "Enquanto isso, em Maragogi...", na qual dois mototaxistas são retratados exibindo cédula de R\$ 50,00 e proferindo a frase "Achava que era só corrida...", com elementos visuais de fundo alusivos ao ato político de pré-campanha realizado pelo pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) no Município de Maragogi em 28/06/2026.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) saber se o cumprimento voluntário e tempestivo da ordem liminar de remoção do conteúdo opera a perda superveniente do objeto da representação eleitoral; (b) examinar se a publicação veiculada sob a forma gráfica de charge satírica se encontra integralmente albergada pela liberdade de expressão, criação artística e imprensa (ADI 4451 do STF) ou se desborda para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, em face da imputação infundada de conduta ilícita a pré-candidato; e (c) aferir a razoabilidade e proporcionalidade da sanção de multa aplicada no patamar mínimo legal.

III. Razões de decidir

4. A preliminar de perda superveniente de objeto deve ser rejeitada. O cumprimento de medida liminar de natureza precária e coercitiva não extingue o interesse processual da parte representante quando há cumulação própria com pedido sancionatório de aplicação de multa por propaganda extemporânea já consumada, persistindo a necessidade de provimento jurisdicional meritório e definitivo.

5. A garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, de imprensa e de humorismo, conquanto ampla e essencial ao regime democrático, não confere salvo-conduto absoluto para a difusão de narrativas factualizadas ofensivas e desprovidas de suporte indiciário mínimo, criadas para macular a honra e a respeitabilidade de pré-candidatos perante a comunidade eleitoral.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda eleitoral antecipada negativa se aperfeiçoa diante da presença alternativa de pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra e da imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico apto a comprometer a higidez do debate público.

7. Na hipótese concreta, a conjugação de elementos gráficos objetivos da charge construiu perante o eleitor médio a acusação direta e descontextualizada de que a mobilização popular em ato de pré-campanha teria ocorrido mediante compra de apoio e pagamento de dinheiro a mototaxistas e populares, imputando ao pretense concorrente conduta análoga a crime eleitoral sem qualquer respaldo jornalístico, oficial ou documental mínimo.

8. A multa eleitoral aplicada foi dosada no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em estrita observância aos limites cogentes do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando-se a pronta remoção do conteúdo, a ausência de impulsionamento pago e o porte da concessionária representada.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento de tutela de urgência inibitória não gera a perda superveniente de objeto da representação eleitoral quanto ao pleito sancionatório cumulado de aplicação de multa. 2. A veiculação de charge satírica que constrói imputação fática objetiva e infundada de ilícito eleitoral contra pré-candidato extrapola a liberdade de expressão e de humorismo, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa passível de multa."

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A e 96, § 8º; Código de Processo Civil, arts. 300 e 487, I; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 27, § 1º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18.

Jurisprudência citada: TSE, Rp 060146265, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/08/2023; TSE, AgR-AREspE 060062288, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/08/2025; TSE, Representação 0600949-58.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 25/06/2026; TSE, AgR-REspEI 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17/02/2022; TSE, Representação 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18/05/2023; STF, ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2018; STF, ADI 7.261/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 10494686) interposto por **MACEIÓ FM RÁDIOS DIFUSORAS LTDA. (JOVEM PAN NEWS MACEIÓ)** contra a decisão monocrática de procedência (ID 10492290), proferida por este Relator no exercício das funções de Juiz Auxiliar da Propaganda, nos autos da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa movida pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**.

Na petição inicial (ID 10471566), a Federação representante sustentou que a empresa representada veiculou em seu perfil institucional na rede social Instagram (@jovempannewsmaçeio), sob a URL <https://www.instagram.com/p/DaMQZAzA8VV/>, conteúdo gráfico no formato de charge com evidente cunho depreciativo e desinformativo contra o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Conforme detalhado pela representante, a referida publicação trazia o título "Enquanto isso, em Maragogi..." e exibia uma ilustração na qual figuravam dois mototaxistas, devidamente caracterizados com capacetes e coletes, sendo que um deles mostrava uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em sua pochete, enquanto o outro pronunciava a frase "Achava que era só corrida...". Ao fundo da imagem, destacavam-se cartazes e faixas com as inscrições "ATO POLÍTICO: VEM COM A GENTE!" e "DOMINGO 28/06 MARAGOGI", aludindo especificamente ao evento de pré-campanha realizado pelo pré-candidato JHC no Município de Maragogi no dia 28 de junho de 2026.

Alegou a agremiação autora que a mensagem construída na charge ultrapassou os limites da liberdade de crítica política e da sátira, porquanto imputou ao pré-candidato, sem qualquer lastro fático, indício ou investigação formal, a prática odiosa de compra de apoio popular e mobilização remunerada de eleitores e trabalhadores locais para seu ato político. Argumentou que a conduta violou o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, além de apontar um suposto padrão reiterado de veiculações lesivas à imagem de JHC pelo mesmo veículo de comunicação. Pugnou, em sede liminar, pela remoção da publicação e pela preservação de registros técnicos pela provedora de aplicação, e, no mérito, pela confirmação definitiva da tutela e pela aplicação de multa pecuniária em seu patamar máximo.

Por meio da decisão interlocutória de ID 10472164, este Juízo deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a remoção da postagem pela representada no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa diária, ordenando subsidiariamente a indisponibilização pela terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., além da guarda dos respectivos registros de conexão e metadados.

A provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. compareceu aos autos noticiando o cumprimento da medida liminar com a indisponibilização da URL indicada e a preservação dos dados técnicos legalmente exigíveis (IDs 10472935 e 10473965).

Em sua contestação (ID 10478819), a Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. suscitou preliminarmente a perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer, em face do pronto e voluntário atendimento à ordem liminar de exclusão da publicação. No mérito, sustentou a licitude e atipicidade de sua conduta, defendendo que a charge humorística representa manifestação legítima da liberdade de imprensa, de criação artística e de sátira política, plenamente cancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4451. Ressaltou a inexistência de pedido explícito de não voto e a ausência de demonstração de falsidade factual constatável de plano. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da penalidade ou sua fixação no piso legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência integral da representação com a imposição de multa (ID 10481505).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10492290, da lavra deste Relator, que rejeitou a matéria preliminar e julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, para tornar definitiva a ordem de remoção do conteúdo ilícito e condenar a representada ao pagamento de multa eleitoral fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, a representada interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10494686), pugnando pela reforma do julgado sob os seguintes argumentos centrais: (a) tempestividade do inconformismo; (b) imunidade da charge humorística sob o manto dos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Carta da República e da ADI 4451 do Supremo Tribunal Federal; (c) ausência de pedido explícito de não voto e de fato sabidamente inverídico demonstrado de plano; (d) ausência de dolo de prejudicar a disputa; e (e) subsidiariamente, a desproporcionalidade da sanção de multa aplicada, requerendo seu afastamento em face do cumprimento imediato da liminar e da primariedade da pessoa jurídica.

A Federação recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10497294), pugnando pelo integral desprovemento do apelo, defendendo a caracterização da propaganda antecipada negativa pela imputação infundada de conduta delituosa a pré-candidato e a inviabilidade de redução da multa já aplicada no piso legal.

A Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar ofertou parecer conclusivo (ID 10497823), pronunciando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, ratificando a caracterização do ilícito eleitoral e a proporcionalidade da reprimenda pecuniária imposta.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. preenche integralmente todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A sucumbência decorrente do julgamento monocrático de procedência confere inequívoco interesse e legitimidade recursal à representada, revelando-se adequado o instrumento eleitoral manejado com fulcro no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Verifica-se, outrossim, a tempestividade da insurgência. A ciência da decisão monocrática de procedência (ID 10492290) deu-se no sistema PJe com termo final fixado para 18/08/2026, data em que foram protocolizadas as razões recursais de ID 10494686, restando atendido o prazo legal de 24 horas previsto na legislação de regência. A representação processual da recorrente encontra-se devidamente regularizada nos autos (IDs 10478821 e 10488692).

Dessa forma, **CONHEÇO** do presente recurso eleitoral.

2.2. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A recorrente reitera, em suas razões recursais, a tese preliminar de que a remoção do conteúdo publicado na rede social Instagram, efetivada logo após a concessão da tutela provisória de urgência, teria esvaziado o interesse processual da representante, ensejando a extinção da representação sem resolução de mérito nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Porém, a arguição preliminar não prospera.

A concessão de tutela de urgência em caráter liminar ostenta natureza eminentemente precária, provisória e coercitiva, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, prestando-se a salvaguardar a integridade do processo e evitar a perpetuação do dano imediato no cenário pré-eleitoral. O adimplemento da obrigação cominatória imposta pelo juízo não se confunde com a autocomposição da lide, tampouco importa em convalidação ou reconhecimento da legalidade do conteúdo pelo julgador.

Ademais, a petição inicial deduziu pedidos cumulados autônomos: a confirmação definitiva da tutela inibitória de remoção da publicação ofensiva e a condenação da representada ao pagamento de multa pecuniária pelo cometimento de propaganda eleitoral extemporânea negativa, com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Enquanto a ordem inibitória busca fazer cessar os efeitos lesivos da postagem no meio digital, a tutela sancionatória possui viés punitivo e dissuasório, voltado a reprimir o ilícito eleitoral que se aperfeiçoou no instante da veiculação pública da mensagem. A exclusão forçada ou voluntária do conteúdo não tem o condão de apagar a ilicitude pretérita já praticada, subsistindo a necessidade de julgamento de mérito para assentar a existência da infração e definir a incidência da sanção de multa legal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que o cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto quanto à pretensão punitiva de cominação de multa pecuniária, conforme assentado no julgamento da Representação nº 060146265, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. O final do processo eleitoral, com a realização das eleições, conduz à perda superveniente do interesse na remoção das publicações e abstenção de novas veiculações. 2. Somente se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada extinta sem resolução de mérito referente aos pedidos de remoção e abstenção de veiculação, e procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Liminar prejudicada.

Representação nº060146265, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2023.

Efetivamente, a remoção da matéria impugnada não retira a utilidade do provimento jurisdicional sancionatório, persistindo o interesse de agir em relação à aferição da responsabilidade da representada perante o ordenamento eleitoral.

Assim, **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do objeto.

2.3. MÉRITO

2.3.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A ATIVIDADE DA IMPRENSA E OS LIMITES DO HUMORISMO NA PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL

No mérito, a controvérsia reside em definir se a publicação em formato de charge humorística veiculada pela emissora de radiodifusão em seu perfil institucional na rede social Instagram extrapolou o exercício constitucional da liberdade de imprensa, de crítica política e de humor, configurando a prática vedada de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento, a criação artística e o livre exercício da atividade de comunicação social, vedando expressamente qualquer espécie de censura prévia política ou ideológica, conforme os arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, caput e § 1º, da Carta Magna. Não se ignora que o debate político em uma sociedade livre e democrática reclama a garantia de um espaço público aberto, plural e desinibido, no qual a atuação dos gestores públicos e dos pretensos postulantes a cargos eletivos possa ser submetida a rigoroso escrutínio e à crítica popular.

É igualmente incontroverso que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a inconstitucionalidade de normas que restringiam de forma prévia e desproporcional a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos durante o período eleitoral, afirmando que a manifestação humorística integra as prerrogativas da imprensa livre.

Nada obstante a amplitude dessas garantias estruturantes, a liberdade de expressão não se reveste de natureza absoluta e não constitui salvo-conduto para o cometimento de ilícitos, a difusão deliberada de desinformação ou a imputação gratuita de práticas ilícitas sem o mínimo lastro probatório. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.261/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, fixou com clareza que o manto da liberdade comunicacional não agasalha mentiras coordenadas e construções artificiais forjadas para desvirtuar a percepção do eleitorado e desequilibrar a higidez do processo eleitoral.

No âmbito do Direito Eleitoral, a atuação jurisdicional orienta-se pela intervenção mínima no debate político, buscando resguardar a livre manifestação das correntes ideológicas. Contudo, essa contenção cessa quando a manifestação abandona o terreno da crítica valorativa ou do humor caricatural para se converter em instrumento de degradação artificial da honra e da respeitabilidade de figuras públicas mediante acusação fática objetiva e caluniosa.

2.3.2. A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NO CASO CONCRETO

O marco temporal da propaganda eleitoral é regulado pelo art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos de propaganda somente a partir de 16 de agosto do ano da eleição. Paralelamente, o art. 36-A do diploma legal viabiliza as atividades próprias da pré-campanha, assegurando a apresentação pública de projetos, o debate de ideias, a exaltação de qualidades e o posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que ausente o pedido explícito de voto.

Todavia, a jurisprudência amplamente consolidada do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a propaganda antecipada negativa independe da utilização estrita de palavras mágicas de não voto quando configurada a desqualificação grave da honra e imagem do pré-candidato ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a imputação infundada de ilícitos e a difusão de desinformação ofensiva a pré-candidatos desbordam da liberdade de expressão e perfazem propaganda antecipada negativa, nos termos do aresto relatado pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57–D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57–D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57–D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

De igual forma, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que o debate político não autoriza a disseminação de narrativas desinformativas que maculem a imagem de concorrentes, consoante se extrai da decisão colegiada na Representação nº 0600949-58.2026.6.00.0000, sob a relatoria do eminente Ministro André Mendonça:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. IMPUTAÇÃO FACTUAL GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a imputação de que dinheiro de facções criminosas financiaria campanhas do PT desborda, em juízo preliminar, os limites da crítica política regular e atinge a honra objetiva da agremiação partidária, além de inserir no debate eleitoral premissa factual aparentemente não demonstrada. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.

REPRESENTAÇÃO nº060094958, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.

Fixadas essas balizas jurídicas, impõe-se a análise minudente do conteúdo veiculado pela recorrente no perfil @jovempannewsmaceio na plataforma Instagram.

A postagem consistiu em uma ilustração gráfica satírica intitulada "Enquanto isso, em Maragogi...", apresentando a figura caricaturada de dois profissionais mototaxistas, na qual um deles ostenta uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) acondicionada em sua pochete e o outro profere expressamente a frase: "Achava que era só corrida...". Ao fundo dessa cena, foram inseridos cartazes e faixas destacando "ATO POLÍTICO: VEM COM A GENTE!" e "DOMINGO 28/06 MARAGOGI", direcionando a mensagem de modo direto e inequívoco ao ato público de pré-campanha promovido pelo pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) no referido município litorâneo em 28 de junho de 2026.

Ressalte-se que a conjugação desses elementos comunicacionais constrói, para o cidadão e eleitor médio, uma mensagem factual inequívoca e perfeitamente inteligível: a de que a expressiva concentração popular e a mobilização de trabalhadores no evento político de JHC teriam sido compradas e viabilizadas mediante pagamento espúrio de R\$ 50,00 por participante.

Não se trata, com efeito, de mera sátira política ou de hipérbole jocosa sobre a rotina da política. Trata-se da imputação concreta e personalizada de uma prática ilícita grave, equivalente à captação ilícita de apoio e à instrumentalização financeira de eleitores, atribuída a um pré-candidato ao Governo Estadual sem que a recorrente tenha colacionado aos autos qualquer indício documental, matéria de apuração jornalística fidedigna, declaração de testemunha ou denúncia formalizada perante os órgãos de controle que conferisse verossimilhança à denúncia.

A emissora recorrente, pessoa jurídica titular de concessão de serviço público de radiodifusão e dotada de ampla inserção midiática no Estado de Alagoas, submete-se a deveres elementares de responsabilidade social e veracidade informativa. O recurso à forma de charge ou caricatura

não atua como cláusula de isenção de responsabilidade para franquear a disseminação de acusações criminais infundadas na fase que antecede as eleições.

Como bem assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a criação de acusações fáticas destituídas de substrato probatório produz falha estrutural no livre mercado de ideias, manipulando artificialmente o discernimento do corpo eleitoral e lesando a paridade de armas indispensável à higidez do certame.

Portanto, resta plenamente configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ante a extrapolação manifesta dos limites do direito de informar e a consequente ofensa à honra e à imagem do pré-candidato.

2.3.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE MULTA

No tocante ao pedido recursal subsidiário de afastamento ou redução da multa pecuniária imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), melhor sorte não assiste à recorrente.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece preceito cominatório cogente, estipulando que a prática de propaganda eleitoral antecipada sujeitará o responsável à sanção de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Constatada a prática do ilícito eleitoral, a imposição da reprimenda pecuniária decorre de mandamento legal expressamente vinculado, inexistindo autorização legislativa para a sua dispensa pelo julgador, sob pena de esvaziar a finalidade pedagógica e preventiva da legislação eleitoral.

Na espécie, a decisão monocrática de primeiro grau ponderou criteriosa e adequadamente todos os elementos objetivos do caso, valorando a primariedade da pessoa jurídica, o atendimento imediato da determinação liminar e a ausência de impulsionamento econômico patrocinado nos autos, contrastando tais atenuantes com a gravidade intrínseca da acusação e o porte comunicacional da empresa, culminando na fixação da penalidade no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Estando a sanção dosada no patamar mínimo absoluto previsto pelo legislador pátrio, afigura-se juridicamente inviável qualquer redução aquém do piso estabelecido no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, revelando-se o quantum proporcional e suficiente para reprová-la e desestimular novas práticas transgressoras.

Desse modo, impõe-se a integral manutenção da decisão monocrática recorrida em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou procedente a representação eleitoral, confirmou em definitivo a ordem inibitória de remoção do conteúdo ilícito e condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator